



## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2019**

**PROCESSO: 2019/99911/0000020**

**EDITAL Nº 001/2019**

**RECORRENTE: AVELAR PARTICIPAÇÕES S.A**

Em 21 de novembro de 2019, nesta Capital, a Comissão Especial de Licitação de Bens Imóveis - CELBI, realizou análise do Recurso ao Processo em referência, e após análise do Parecer Jurídico nº 642/2019 e Decisão da Diretoria Executiva, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

AVELAR PARTICIPAÇÕES S.A interpôs, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão da Comissão Especial de Licitação de Bens Imóveis – CELBI, de desclassificar as propostas quanto aos itens: 21, 37, 38, 53, 54 e 55, onde os mesmos tiveram outras propostas acima do valor ofertado pelo recorrente, sendo automaticamente desclassificados no Valor, e em relação a proposta apresentada quanto ao item 21, o motivo da desclassificação foi exclusivamente a não autenticação do estatuto social.

Tais elementos demonstram que, quanto aos itens 37, 38, 53, 54 e 55, o recurso encontra-se prejudicado em razão da perda do objeto, isto é, os licitantes qualificados para os referidos itens ofereceram a maior proposta, de tal sorte, autenticado ou não, o Estatuto Social da empresa, a recorrente deveras restaria desclassificada quanto a estes itens.

Diante disso o recurso terá seguimento quanto ao item 21, para o qual a empresa apresentou a proposta nº. 115.

A empresa recorrente sustenta que apresentou toda a documentação exigida nos termos do edital, demonstrando claramente a situação de regularidade fiscal, declara que tomou conhecimento da desclassificação em razão da não autenticação do Estatuto Social, através da publicação do resultado de classificação preliminar.

Em suas razões alega que a finalidade da autenticação de documentos por meio dos serviços notariais de registro, consiste na garantia da autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, que tal sistema encontra-se superado pelas novas tecnologias, razão pela qual o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviço editou a Instrução Normativa DREI nº 52 de 9 de novembro de 2018, implementado o uso do certificado digital para as juntas comerciais.

Aduz ainda, que os documentos apresentados pela empresa se revestem de autenticidade digital e conferem legalidade à cadeia dos atos constitutivos.

Ao final, requereu a reconsideração da decisão de desclassificação e, em consequência, declarar a empresa qualificada quanto a proposta rejeitada pelo motivo de “não autenticação do Estatuto Social.”





**DA DELIGENCIA:** Considerando a regularidade fiscal demonstrada pela licitante recorrente, e que o motivo da desclassificação (ausência de autenticação do estatuto social da empresa) possui natureza formal, sanável, conclui-se, pela realização de diligência para solicitar a licitante que apresente o documento original à CELBI e esta, por meio de seus agentes, mediante a comparação entre o original e a cópia, ateste a autenticidade, ou apresente o Estatuto Autenticado por certificado digital.

**DA DECISÃO:** Nos termos da fundamentação supra, e da fundamentação jurídica do Parecer Jurídico N° 642/2019, bem como a Decisão exalada na ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA da Companhia Imobiliária do Estado do Tocantins, esta Comissão Especial de Licitação de Bens Imóveis – CELBI, acata e decide **DAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, mantendo a decisão de desclassificar a Proposta n. 115, ofertado pelo proponente AVELAR PARTICIPAÇÕES S.A. Assim, a reconsideração da desclassificação quanto a proposta n°. 115 para o item 21 do edital, fica condicionada ao atendimento da diligência, pela empresa recorrente, sendo a mesma por hora Classificada na Classificação Final.

**Valter José de Faria Júnior**  
Presidente da Comissão Especial  
de Licitação de Bens Imóveis - CELBI





## **PARECER JURÍDICO N° 642/2019**

RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA MAIOR LANCE OU OFERTA 001/2019. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DO ESTADO DO TOCANTINS OPERACIONALIZADOS PELA TERRATINS. RECONSIDERAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AVELAR PARTICIPAÇÕES S.A, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade maior lance ou oferta n°. 001/2019, contra decisão que desclassificou as propostas apresentadas pela referida empresa para os itens: 21, 37, 53, 54 e 55, adotando como critério para a desclassificação o entendimento de que o Estatuto Social não estaria autenticado, nos termos do edital.

A empresa recorrente sustenta que apresentou toda a documentação exigida nos termos do edital, demonstrando claramente a situação de regularidade fiscal, declara que tomou conhecimento da desclassificação em razão da não autenticação do Estatuto Social, através da publicação do resultado de classificação preliminar.

Em suas razões alega que a finalidade da autenticação de documentos por meio dos serviços notariais de registro, consiste na garantia da autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, que tal sistema encontra-se superado pelas novas tecnologias, razão pela qual o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviço editou a Instrução Normativa DREI n° 52 de 9 de novembro de 2018, implementado o uso do certificado digital para as juntas comerciais.

Aduz ainda, que os documentos apresentados pela empresa se revestem de autenticidade digital e conferem legalidade à cadeia dos atos constitutivos.





Ao final, requereu a reconsideração da decisão de desclassificação e, em consequência, declarar a empresa qualificada quanto a proposta rejeitada pelo motivo de “não autenticação do Estatuto Social.”

Para apreciar a fundamentação do recurso, o pleito foi remetido a assessoria jurídica que doravante implementa a análise minuciosa.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Recurso administrativo foi interposto no prazo e na forma legais, tal como determinado no item 51 do referido edital, e assim sendo, deve ser conhecido.

Analisando o certame verifica-se que a empresa recorrente ofereceu proposta quanto aos itens: 21, 37, 38, 53, 54 e 55. Em relação a proposta apresentada quanto ao item 21, o motivo da desclassificação foi exclusivamente a não autenticação do estatuto social, sendo que nas demais propostas os motivos foram o valor e Estatuto Social não autenticado.

Tais elementos demonstram que, quanto aos itens 37, 38, 53, 54 e 55, o recurso encontra-se prejudicado em razão da perda do objeto, isto é, os licitantes qualificados para os referidos itens ofereceram a maior proposta, de tal sorte, autenticado ou não, o Estatuto Social da empresa, a recorrente deveras restaria desclassificada quanto a estes itens.

Diante disso o recurso terá seguimento quanto ao item 21, para o qual a empresa apresentou a proposta nº. 115.

Compulsando os documentos da proposta, vê-se que é verdadeira a alegação da recorrente quanto a comprovação de sua regularidade fiscal, todavia, em certame licitatório aplica-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que no caso em análise determina a autenticação dos documentos:

“16. No envelope deverá conter, além da proposta de compra, a seguinte documentação devidamente RUBRICADAS E CÓPIAS AUTENTICADAS NA FORMA DA LEI Nº. 13.726/2018:

(...)





## **PESSOA JURÍDICA**

**16.7** Comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br));

**16.8** Cópia do Contrato Social (última alteração, se consolidada; do contrário, todas as alterações) ou do Estatuto Social registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente;

**16.9** Última Ata de eleição dos Administradores registrada na Junta Comercial ou órgão equivalente;

**16.10** Ocorrendo a participação de pessoas jurídicas associadas, sob a forma de Consórcio, Sociedade de Propósito Específico – SPE, entre outras, deverá constar do compromisso constitutivo a indicação do seu controlador; conforme art. 35 do regulamento interno de licitação Terratins;

**16.11** Certidão Negativa de distribuição de falências e concordatas na sede e/ou domicílio do licitante;

**16.12** Certidão Negativa Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ([www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br));

**16.13** Certidão Negativa de Débitos junto à Secretaria da Fazenda do Município e do Estado sede do licitante;

**16.14** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas junto à Justiça do Trabalho – CNDT (<http://www.tst.jus.br/certidao>);

**16.15** Comprovante original ou cópia autenticada do depósito da caução;

**16.16** Certidão de credenciamento do corretor quando houver intermediação.”  
(Grifos originais)

Não obstante, o edital também alcança os documentos apresentados na forma da Lei nº. 13.726/2018, o que chancela os documentos autenticados por certificado digital, porém, quanto ao estatuto social de fls. 1344 a 1351 dos autos 2019/99911/000020, Vol.





VII, ao contrário do que alega o recorrente, trata-se de cópia de documento autenticado, sem certificação digital da junta comercial do Mato Grosso.

Apesar disso, a ausência de autenticação no referido documento pode ser sanada à luz do artigo 56, §2º, da Lei 13.303/2016, que dispõe especificamente sobre a realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas:

“Art. 56. *(omissis)*

**§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.”**

(Grifado)

A olhos vistos, o conteúdo do sobredito artigo faculta à sociedade de economia mista a promoção de diligência, para tal mister, a solução do caso concreto se desvenda por meio da Lei nº. 13.726/2018, conhecida como a lei da desburocratização, vejamos:

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

**II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;**

(...)” (Grifado)

A solução ventilada consiste em empreder diligência, ou seja, solicitar à licitante que apresente o documento original para que um agente da TERRATINS ateste o “confere com o original”, sanando a ausência de autenticação, e/ou, a empresa poderá apresentar o Estatuto Social autenticado por certificado digital.





Para imprimir força a este entendimento, peço vênua para transcrever a doutrina de renome de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 804):

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da **diligência como um poder-dever da autoridade julgadora**. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, **é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.**” (Grifado)

Assim, a diligência consiste em medida simples, capaz de assegurar a observância das formalidades essenciais ao certamente, proporcionando a obtenção de proposta vantajosa, que é o objetivo da licitação, sendo este o entendimento pacificado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme os seguintes precedentes: Acórdão nº 2159/2016 - TCU – Plenário; Acórdão nº 1535/2019 – TCU – Plenário, Acórdão nº 3418/2014 – TCU – Plenário, Acórdão nº 3615/2013 – TCU – Plenário e Acórdão nº 1795/2015 – TCU – Plenário.

Por fim, o artigo 20 do Regulamento Interno de Licitações e Contratações da Companhia Imobiliária do Estado do Tocantins – TERRATINS, também faculda à Companhia a realização de diligência:

“Art. 20. (...)

**Parágrafo único.** É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, **promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.**”

(Grifado)

Feitas tais considerações, como forma de lançar mão de medida legal e de melhor interesse público, recomenda seja promovida diligência à licitante recorrente, para confirmar a autenticidade do Estatuto Social, podendo a empresa apresentar a versão original do Estatuto Social à Comissão Especial de Licitação de Bens Imóveis - CELBI,





que procederá ao “confere com o original”, ou, apresentar o Estatuto Social autenticado por certificado digital, sanando a impropriedade formal de documento da proposta nº. 115.

### **III – CONCLUSÃO**

Considerando a regularidade fiscal demonstrada pela licitante recorrente, e que o motivo da desclassificação (ausência de autenticação do estatuto social da empresa) possui natureza formal, sanável, conclui-se, pela realização de diligência para solicitar a licitante que apresente o documento original à CELBI e esta, por meio de seus agentes, mediante a comparação entre o original e a cópia, ateste a autenticidade, ou apresente o Estatuto Autenticado por certificado digital.

Assim, a reconsideração da desclassificação quanto a proposta nº. 115 para o item 21 do edital, fica condicionada ao atendimento da diligência, pela empresa recorrente.

À consideração da Comissão Especial de Licitação de Bens Imóveis - CELBI.

Assessoria Jurídica da Companhia Imobiliária do Estado do Tocantins – TERRATINS, Palmas/TO, 21 de novembro de 2019.

Viviane Cardoso Benotti  
**Assessora Jurídica - TERRATINS**

